



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro  
Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195  
procon-ce@mp.ce.gov.br

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON**, Órgão integrante pelo Estado do Ceará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, com o fim precípuo de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área deste Estado, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, neste ato representado por sua titular, **Promotora de Justiça ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, doravante denominada “COMPROMITENTE”**, e de outro lado as empresas abaixo discriminadas:

**GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05358767000100, sediada à Av. Mister Hull, nº 2965, Bairro Antônio Bezerra, Fortaleza/CE, CEP 60325-004, neste ato representada por MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, empresário, CPF nº 042.393.933-53, RG nº 99002085274 SSP/CE, nascido em 12/07/1951 em Fortaleza-CE, residente e domiciliado à Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 600, apto 300, Meireles, CEP nº 60125-100, Fortaleza-CE.

**SANAUTO NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.379.340/0001-14, sediada à Avenida Barão de Studart, nº 1630, Aldeota, Fortaleza/CE, neste ato representada por FRANCISCO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

MACHADO VENTURA, brasileiro, natural de Fortaleza, no Estado do Ceará, casado em regime de comunhão parcial, empresário, inscrito no CPF sob o nº 194.670.873-91, RG nº 1.340.919. SSP/CE, residente e domiciliado na Av. Beira-Mar, Nº 3678, apto. 700, Bairro Mucuripe, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60165-121; **VOUGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, nome fantasia **VOUGA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.064.336/0001-18, sediada à Avenida Júlio Ventura, nº101-E e 101-A, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60140231, neste ato representada por FRANCISCO MACHADO VENTURA, brasileiro, natural de Fortaleza, no Estado do Ceará, casado em regime de comunhão parcial, empresário, inscrito no CPF sob o nº 194.670.873-91, RG nº 1.340.919. SPSP/CE, residente e domiciliado na Av. Beira-Mar, Nº 3678, apto 700, Bairro Mucuripe, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60165-121;

**JANGADA IMPORT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.620.772/0001-87, sediada à Rua Júlio Ventura, nº 200, Bairro ALDEOTA, Fortaleza/CE, CEP 60.150-050, neste ato representada por FRANCISCO MACHADO VENTURA, brasileiro, natural de Fortaleza, no Estado do Ceará, casado em regime de comunhão parcial, empresário, inscrito no CPF sob o nº 194.670.873-91, RG nº 1.340.919. SPSP/CE, residente e domiciliado na Av. Beira-Mar, Nº 3678, apto 700, Bairro Mucuripe, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60165-121;

**CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**, nome fantasia **CDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.451.030/0001-00, sediada à Avenida Borges de Melo, nº1529, Bairro Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.415-510, Neste ato representada por FRANCISCO MACHADO VENTURA, brasileiro, natural de Fortaleza, no Estado do Ceará, casado em regime de comunhão parcial, empresário, inscrito no CPF sob o nº 194.670.873-91, RG nº 1.340.919. SPSP/CE, residente e domiciliado na Av. Beira-Mar, Nº 3678, apto 700, Bairro Mucuripe, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60165-121;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

**DAFONTE VEÍCULOS LTDA.**, nome fantasia **DAFONTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.063.405/0001-79, sediada à Avenida Borges de Melo, nº1.100, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60415-510, neste ato representada por **RICARDO VAL DE CASAS**, brasileiro, casado, administrador, inscrito sob o CPF nº 974.283.457-15, portador do RG nº 069164143, expedida pela SSP/RJ, residente e domiciliado na Rua José de Vilmar de Andrade, nº 1800, apto 06, Sapiranga, Fortaleza/CE, CEP 60.833-096;

**SEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.462.875/0001.54, com sede à Av. Rogaciano Leite, 323, loja 01, Guararapes, Fortaleza – CE, CEP: 60.810-001, neste ato representada por **LUIZ GONZAGA TEIXEIRA DE CARVALHO SOBRINHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, industrial, natural de João Pessoa/PB, nascido em **26 de setembro de 1959**, residente e domiciliado à Av. Beira Mar, nº. 3430, apto. 1500, Bairro Meireles, em Fortaleza-CE, identidade R.G nº. 060.097.876-1, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 201.535.894-34; doravante denominadas somente “**COMPROMISSÁRIAS**” e

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

**CONSIDERANDO** que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo;

**CONSIDERANDO** que a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que reclama o estabelecimento de toda uma ordem jurídica voltada não apenas à sua proteção, mas, de igual, à sua defesa;

**CONSIDERANDO** que o consumidor, via de regra, mostra-se hipossuficiente face ao fornecedor de produtos e serviços, o que termina por acentuar a sua vulnerabilidade enquanto inserido no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que o Estado Brasileiro busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, bem assim a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), mas sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**CONSIDERANDO** que é dever dos Órgãos de Execução do Ministério Público promover a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, ente vulnerável e, no mais das vezes, também hipossuficiente, não venha a sofrer danos em decorrência de tais abusos;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor é de caráter objetivo – excetuadas as regras dos arts. 14, § 4º e 28, § 4º, ambos da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

8.078/1990 – constituindo, portanto, a regra geral do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o que, de sua vez, justifica o dever de indenizar (art. 6º, inc. VI);

**CONSIDERANDO** que, dentre outros, são direitos básicos do consumidor o acesso à informação clara, precisa e ostensiva, bem como de ser protegido contra métodos comerciais desleais (art. 6º, incs. III e IV, CDC), bem assim a efetiva reparação dos danos patrimoniais sofridos;

**CONSIDERANDO** que as empresas CONCESSIONÁRIAS estão divulgando na mídia local, notadamente nas impressas, material publicitário com caracteres que impedem ou torna dificultosa a sua leitura e compreensão, restringindo o acesso à informação por parte do consumidor;

**CONSIDERANDO** que as mídias veiculadas, no mais das vezes, utilizam caracteres maiores para destacar o valor das parcelas de financiamento, contudo, as condições para tanto são colocadas com caracteres reduzidos e de difícil leitura no rodapé dos anúncios, contrariando os Arts. 30, 31, 36, 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor instaurou os Procedimentos Administrativos de Ofício, através do *software* Sistema Nacional de Informações e Defesa do Consumidor – SINDEC, **registrado sob os P.A's nº 23.001.001.15-0024000, 23.001.001.15-0025084, 23.001.001.15-0025088, 23.001.001.15-0025101 e 23.001.001.15-0025108**, que tinham como objetivo comum a investigação a ocorrência da oferta efetuada pelas empresas fornecedoras de veículos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

**CONSIDERANDO**, todavia, que as empresas têm demonstrado interesse em adequar-se aos parâmetros delineados na legislação vigente, bem como aos que serão estabelecidos neste TAC, como forma de garantir o respeito e atenção ao Código de Defesa do Consumidor e demais normas correlatas;

**RESOLVEM**

celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, visando regularizar, sob o aspecto consumerista, a situação dos anúncios publicitários veiculados pelas fornecedoras CONCESSIONÁRIAS, a fim de divulgar a compra e venda de veículos automotores no âmbito do Estado do Ceará.

**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por finalidade a coibição da prática de veiculação de publicidade enganosa, comissiva ou omissiva, nas mídias sociais e publicitárias, como forma de garantir ao consumidor o acesso a toda informação necessária à formação do seu convencimento, de forma clara, precisa e ostensiva, sem obstáculos visuais, impostos intencionalmente ou não, por parte das fornecedoras responsáveis.

O objeto, portanto, consiste na efetiva contribuição para as políticas sociais de Proteção e Defesa do Consumidor, a rigor do que preconiza o Artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e, ao mesmo tempo, adequar a conduta das empresas pertencentes ao presente TAC, para contribuir com as boas práticas consumeristas e que sirva de paradigma para outras empresas congêneres e contribua para a não ocorrência de um nefasto retrocesso quanto ao processo de implementação da cultura



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

de proteção e defesa dos consumidores – o que por si mesmo consiste em rito lento, considerado de maneira geral.

## **CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS**

**CLÁUSULA 1ª.** As empresas COMPROMISSÁRIAS comprometem-se deixar de veicular, a partir do dia seguinte a assinatura do presente TAC, toda a publicidade em desconformidade com o presente termo de ajustamento de conduta, ressalvada a hipótese prevista no §2º, da cláusula 3ª.

## **CAPÍTULO III – DA PUBLICIDADE EM MEIOS IMPRESSOS**

**CLÁUSULA 2ª.** A publicidade veiculada em meio impresso e que fizer referência a preço, ou seja, valores, deverá utilizar, dentro de uma mesma condição de pagamento, caracteres com tamanho uniforme e que facilitem a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor; não expor preços com cores das letras e do fundo idênticas ou semelhantes, bem como caracteres apagados, rasurados ou borrados, observando o princípio da legibilidade;

**§ 1º.** Considerando que a infinidade de fontes disponíveis torna imprecisa a aplicação de regra dos artigos 54, §3º e 30, ambos do CDC, define-se, para os fins deste TAC, como parâmetro mínimo a ser utilizado nas publicidades impressas, o seguinte:

- a) Altura-x ou linha média: mínimo de 1,44mm (distância entre a linha de base e o topo das letras minúsculas, sem ascendentes);
- b) Caractere: máximo de 90 (noventa) a cada 10 (dez) centímetros de linha de texto;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

- c) Entrelinhas: mínimo de 2,25 vezes a altura-x (distância entre a linha base de uma linha e a linha base das demais), que corresponde ao mínimo de 3,15mm;
- d) Os caracteres não podem ser condensados ou ter o espaçamento entre letras reduzido, a ponto de se encostarem uma nas outras, salvo em caracteres unidos por ligaturas, como “fi” e “fl”, por exemplo;
- e) A tipografia deve estar predominantemente no estilo REGULAR, sendo que BOLD (ou negrito) deve ser utilizado somente em palavras ou frases pontuais.

§ 2º. Quando o pagamento não for à vista, ou seja, que importar outorga de crédito ou concessão de financiamento, a publicidade veiculada em meio impresso deverá informar, expressamente, o valor da entrada, número, periodicidade e valor das parcelas mensais e eventuais intermediárias, preço final do veículo (com e sem financiamento), taxa de juros, custo efetivo total, eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento, conforme disposto no Artigo 52 do CDC e 3º, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 5.903/2006.

§ 3º. Ainda no caso de pagamento a prazo, as informações quanto ao preço final do veículo (com e sem financiamento), taxa de juros, custo efetivo total e eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento poderão fazer parte apenas do “texto legal”. Excetuam-se as situações em que as parcelas, no pagamento a prazo, não sejam idênticas, caso em que o valor do preço total do veículo deverá constar, obrigatoriamente, em local contíguo ao preço ou à fotografia do anúncio.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

§ 4º. Quando o valor do frete não compuser o preço do veículo, tanto nos casos de pagamento à vista quanto a prazo, deverá ele ser informado na publicidade. Poderá, contudo, o valor constar apenas no texto legal, observando-se o parâmetro mínimo, desde que a informação da existência deste custo esteja contígua ao preço ou à fotografia do anúncio, através da expressão “mais frete”.

§ 5º. O texto legal poderá ser redigido em tamanho inferior ao parâmetro mínimo, desde que resguardado o princípio da legibilidade. Todavia, quanto às disposições que integrarão o futuro contrato, referidas no parágrafo segundo, ou aquelas que representem limitações ao direito do consumidor, ou seja, prazo de validade da oferta, número de veículos a que se refere a oferta e ano/modelo de fabricação do veículo, a fonte não poderá ser menor que o parâmetro mínimo.

§ 6º. A referência a preço, no corpo do anúncio, deverá constar em local contíguo à fotografia ou imagem, ou seja, física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto.

§ 7º. A exposição de preços com cores das letras e do fundo idênticas ou semelhantes, bem como caracteres apagados, rasurados ou borrados será aferida pela análise da arte final publicada nas mídias impressas.

§ 8º. Ao adotar-se a utilização do parâmetro mínimo, quando há referência a preço ou restrições à oferta, considera-se cumprida a condição se a informação já consta na oferta em tamanho maior ou igual ao parâmetro mínimo, caso em que no texto legal, a mesma informação, se repetida, poderá ser redigida em tamanho menor, resguardando o princípio da legibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro  
Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195  
[procon-ce@mp.ce.gov.br](mailto:procon-ce@mp.ce.gov.br)

**CLÁUSULA 3ª.** Nas publicidades veiculadas por meio impresso, as COMPROMISSÁRIAS poderão utilizar fotografia, desenho ou qualquer espécie de representação gráfica do produto, desde que correspondam ao preço e às características informadas.

§ 1º. A expressão “a partir de” ou similar, somente poderá ser utilizada se cumpridos os requisitos do *caput*.

§ 2º. O cumprimento da obrigação contida no *caput* desta cláusula será exigível apenas a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

#### **CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE EM RÁDIO E TELEVISÃO**

**CLÁUSULA 4ª.** Diante das peculiaridades do rádio e da televisão, a publicidade nesses meios deverá observar, guardados os princípios da clareza, precisão e ostensividade, no mínimo, as seguintes regras:

§ 1º. Quando o pagamento não for à vista, ou seja, que importar outorga de crédito ou concessão de financiamento, a publicidade veiculada em rádio e televisão deverá informar o valor da entrada, número, periodicidade, valor das parcelas mensais e eventuais intermediárias, taxa de juros e quando o frete estiver incluído no preço, utilizar a expressão “mais frete”;

§ 2º. Na televisão, se não houver correspondência do preço com a imagem do veículo, deverá ser informado, com o mesmo destaque, que “este veículo possui versões a partir de R\$”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

§ 3º. Nas publicidades televisivas envolvendo imagens de mais de um veículo, com referência a preço, as informações previstas no inciso I deverão ser prestadas, admitindo-se a dispensa da simultaneidade das informações com a projeção das imagens, em virtude do dinamismo próprio da natureza desta mídia, considerando-se o conjunto das informações apresentadas, sejam elas escritas ou faladas, podendo uma complementar a outra.

#### **CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE NA INTERNET**

**CLÁUSULA 5ª.** Diante das características da internet, a publicidade nessa mídia deverá observar, em tudo que couber, as disposições previstas para a mídia impressa e televisiva, conforme o caso, com exceção do parâmetro mínimo.

#### **CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA 6ª.** O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser feitos por esta Secretaria Executiva ou qualquer titular das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor;

**Parágrafo Único:** Para fins do *caput*, o Ministério Público Estadual poderá requisitar informações e relatórios sobre o andamento e cumprimento das obrigações constantes nas cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

#### **CAPÍTULO VII – DA PUBLICIDADE**

**CLÁUSULA 7ª.** O Ministério Público do Ceará promoverá a publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial da Justiça para atender à sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

necessária publicidade, uma vez que um sem número de pessoas têm interesse na formalização do referido instrumento;

**CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO  
DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO**

**CLÁUSULA 8ª.** Em caso de descumprimento voluntário e inescusável pelas empresas **COMPROMISSÁRIAS** de quaisquer das obrigações a elas impostas nas cláusulas deste Termo, referidas empresas sujeitar-se-ão, em um primeiro momento, à imposição de contrapropaganda, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover contrapropaganda publicitária, no mesmo meio utilizado pela que será corrigida, com o mesmo tamanho e destaque, corrigindo todas as informações imprecisas, obscuras ou omissas ou que por qualquer outro motivo estejam em desacordo com as balizas do Código de Defesa do Consumidor, apontadas pelo DECON/CE, sendo que, em caso de descumprimento da obrigação de contrapropaganda, será aplicada a multa no valor correspondente a **5.000 (cinco mil) UFIR por propaganda ou mensagem publicitária divulgada**, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário o protesto judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo Único:** Os valores eventualmente devidos por conta do descumprimento previsto nesta cláusula 8ª reverterão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual 46, de 15 de julho de 2004), conta corrente nº 23.291-8, da agência 919, da Caixa Econômica Federal (operação 006), através de pagamento de Documento de Arrecadação Estadual gerado pela Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor ou qualquer outro meio que venha a substituí-lo.

**CAPÍTULO IX – DAS CONDIÇÕES GERAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

**CLÁUSULA 9ª.** É defeso constar na publicidade que as promoções, taxas e preços promocionais podem sofrer alteração sem aviso prévio, haja vista que a publicidade veiculada obriga o fornecedor a cumpri-la e integra o contrato que vier a ser celebrado, na forma do art. 30 do CDC, excetuadas as hipóteses previstas em lei, sob pena de caracterizar cláusula abusiva, na forma prevista no art. 51, inc. XI, do CDC.

**Parágrafo Único.** A COMPROMISSÁRIA poderá estipular prazo de validade da oferta, seja por data certa ou pela expressão “enquanto durar o estoque”. Neste último caso, deverá ser informada a quantidade de produtos em estoque.

**CLÁUSULA 10ª.** A COMPROMISSÁRIA compromete-se a realizar suas campanhas publicitárias em total atenção às disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao contido nos artigos 30, 31, 35, 36 e 37, bem como nos artigos 1º, 2º, 3º e 9º, no que for cabível, do Decreto nº 5.903/2006.

**Parágrafo Único.** É permitido o uso de determinadas expressões em língua estrangeira de uso cotidiano, como são exemplos: “*air bag*”, “*ABS*”, “*break light*”, “*test drive*”, etc.

**CLÁUSULA 11ª.** O anúncio de contrapropaganda deverá ser previamente aprovado pelo Ministério Público e uma vez veiculado servirá de comprovação para fins de arquivamento de Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, inclusive pondo termo a questionamento similar pelo Ministério Público do Estado do Ceará sobre a prática publicitária até então adotada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro  
Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195  
[procon-ce@mp.ce.gov.br](mailto:procon-ce@mp.ce.gov.br)

§ 1º. Na contrapropaganda deverá constar obrigatoriamente a seguinte informação: “*Contrapropaganda – ref. Ao TAC firmado com o PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE, nos autos do Procedimento Administrativo nº (número do procedimento referente à fornecedora infratora)*”, comprometendo-se a COMPROMISSÁRIA a proceder à prestação de contas nos autos de processo administrativo que determinou sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da veiculação da publicidade. Na mídia impressa, tal informação poderá constar apenas no texto legal.

§ 2º O Ministério Público analisará a proposta de contrapropaganda prevista nesta cláusula no prazo de três dias úteis de seu protocolo junto à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. No silêncio do Ministério Público, a publicidade estará automaticamente aprovada.

**CLÁUSULA 12º.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos apenas em relação às publicidades das COMPROMISSÁRIAS, que não serão responsabilizadas por publicidades promovidas exclusivamente pelas montadoras e importadoras de veículos, atuando em nome próprio.

**CLÁUSULA 13ª.** O cumprimento do TAC far-se-á **independente de eventual aplicação de sanções administrativas nos Procedimentos Administrativos de Ofício alcançados por este TAC, bem como outros oriundos das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor ou que, porventura, estejam tramitando na esfera Judicial**, os quais seguirão sua regular tramitação até o respectivo trânsito em julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro**  
**Fortaleza/CE – 60.050-070 – (85) 3452-4516 / 3454-1195**  
**procon-ce@mp.ce.gov.br**

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 7.347, e art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor.

Fortaleza, 25 de agosto de 2016.

**Ann Celly Sampaio**  
**Secretária Executiva**  
**Promotora de Justiça**

GUARAUTOS	SANAUTO	VOUGA
JANGADA	CDA	DAFONTE
SEDAN	ADVOGADO	ADVOGADO